



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico

Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte

CTJ  
Fls. 26  
Rub. 100

**Parecer nº 022/2017 / CIUT**

Referente ao PL 270/2016 que “Torna obrigatória a fixação de cartazes em todos os guichês das rodoviárias ou estabelecimentos que comercializem passagens terrestres intermunicipais no Estado de Mato Grosso, com informações da Lei nº 10.320/2015 regulamentada pela Resolução nº 11/2015 - AGER MT e dá outras providências.”

Autor: Deputado Sebastião Rezende

Relator: Deputado

Valmir Moretto

**I - Relatório**

A iniciativa em epígrafe foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 07/06/2016, sendo colocada em pauta no dia 14/06/2016, tendo seu devido cumprimento no dia 22/06/2016. Após, os autos foram encaminhados para esta Comissão no dia 28/06/2016 para a emissão de parecer quanto ao mérito da infraestrutura.

O Deputado Sebastião Rezende, autor do projeto de Lei em questão, no dia 03/05/2017, apresentou Emenda nº01, e no dia 10/08/2017, apresentou Emenda nº02, em seguida foi encaminhada para a CCJR, no dia 08/05/2017.

De acordo com o projeto em referência, cabe à Comissão de Constituição Justiça e Redação-CCJR, de acordo com artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea "a" do regimento interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

A propositura em apreço tem por objetivo tornar obrigatória, no Estado de Mato Grosso, a disponibilização de informações, em cartazes, referentes ao direito dos idosos obterem o desconto de 50% no valor da passagem, após terem sido concedidas as duas passagens gratuitas.

O direito ao desconto especial de 50% no valor da passagem foi estabelecido pela Lei Estadual nº 8.823 de 16 de janeiro de 2008.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico

Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte



Mencionada iniciativa dispõe que em todos os guichês de rodoviárias e estabelecimentos que comercializem passagens terrestres intermunicipais devem fixar cartazes visíveis ao consumidor com o seguinte texto padrão:

O artigo 1º da propositura, com redação da emenda n.º02, assim dispõe:

*Art. 1º- Fica obrigatório, em todos os guichês de rodoviárias e os estabelecimentos que comercializem passagens terrestres intermunicipais, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a fixarem cartazes visíveis ao Consumidor com a seguinte informação:*

*“Todo idoso maior de 60 anos, aposentado ou não, com renda igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos tem direito do desconto de 50%, no mínimo, no valor das passagens, no transporte intermunicipal de passageiros para os demais assentos, estando as duas poltronas gratuitas ocupadas. Lei 10.320/2015 Resolução nº 11/2015 AGER”.*

Com a proposta em apreço o parlamentar pretende dar amplo conhecimento dos direitos estabelecidos para os idosos, de maneira que os mesmos, com o exercício de seus direitos, possam ter melhoria da qualidade de vida.

O autor apresentou sua justificativa às fls. 18, destacando que a emenda busca corrigir uma falha material oposta no art. 1º do referido projeto de Lei, de maneira a obter o máximo de clareza no texto, facilitando a sua leitura.

É o relatório.

## II - Análise

Cabe a esta Comissão emitir parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso XIII, alíneas “a” a “j”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada, o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Conforme pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura



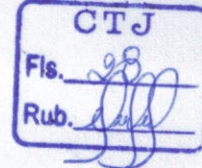
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico

Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte



referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei. Desse modo, tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

No tocante à análise por mérito, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

**Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito.** O pressuposto de direito é a disposição legal que a estrutura e o pressuposto de fato são os acontecimentos, as situações que levam a Administração a praticar o ato.

O **pressuposto de fato** está presente, pois, notadamente, a maioria da população não tem conhecimento dos seus direitos, principalmente os idosos que se esquecem com mais facilidade e, no momento de comprar a passagem, eles não se lembram, ou não sabem, que tem direito ao desconto.

Assim, um cartaz que dá conhecimento do direito ao desconto colocado no local de vendas das passagens proporcionará a efetividade dos objetivos da lei que confere aos idosos a possibilidade de se beneficiar com o desconto.

O **pressuposto de direito** também está presente, pois, o desconto de 50% no valor da passagem foi instituído pelo estatuto do idoso, Lei 10.741/2003, no artigo 40, para ser concedido conforme as disposições legais de cada Estado. No âmbito deste Estado, a Lei 8.823/2008, com redação da Lei 10.320/15, estabeleceu o mesmo direito no § 4º do art. 3º.

Ainda, com relação ao direito de informação, no Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90, foi estabelecido o direito do consumidor obter uma informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e **preço**.

Assim, sendo o desconto de 50% no preço da passagem um direito do idoso (a partir de sessenta anos) que auferir renda de até dois salários mínimos, o desconto previsto em lei deveria ser obrigatoriamente informado ao idoso.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico

Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte

CTJ  
Fls. 10  
Rub. 10

Contudo, as leis mencionadas nada dispõem com relação a forma e tamanho que devem ter as informações que, geralmente, quando são expostas com letras pequenas, o que dificulta o entendimento da pessoa idosa.

Um **ato é conveniente** quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O **interesse público** refere-se ao "bem geral". O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, **já a relevância** social é justamente a verificação da importância da proposta para população.

Nesse sentido, podemos afirmar que a iniciativa está em consenso com este pressuposto, pois, ao ser bem demonstrado os direitos do idoso no local da compra das passagens, todas as pessoas que forem comprar a passagem terão conhecimento do direito ao desconto para os idosos e muitos poderão ser beneficiados.

O **interesse social mostra-se presente**, mormente porque se trata de medida contribuirá para proporcionar a melhoria na qualidade de vida da população idosa, pois os mesmos poderão usufruir de um benefício que lhes proporcionem economia de recursos e a possibilidade de usufruir do transporte público em condições que não teriam sem o desconto.

Além disso, a previsão de serem aplicadas as penalidades previstas no código de defesa do consumidor coagirá as empresas a cumprirem adequadamente as obrigações previstas em lei.

Finalmente, com relação à emenda n.º 01, apresentada pelo autor da propositura, a mesma objetiva corrigir a redação do texto que constará dos cartazes, excluindo o trecho que prevê o dever de adquirir o bilhete da passagem com no mínimo 3 horas de antecedência em relação ao horário de partida. Sendo assim a emenda esta em consonância com a recente Lei n.º 10.526/2017. Desta forma a mesma deve ser rejeitada por não está com sua redação mais adequada. Referido fato foi corrigido pela emenda n.º 02, apresentada pelo autor, a qual deve ser acatada.

Face ao exposto e restando comprovados os requisitos necessários quanto ao mérito: oportunidade, conveniência e relevância social, entendemos ser de suma importância a positivação emenda n.º 02, que adequa o texto do Art. 1º do referido projeto de Lei.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte

CTJ  
Fls. 30  
Rub. [Signature]

### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **rejeição** da emenda n.º01 e pela **aprovação** da emenda n.º02, do Projeto de Lei n.º 270/2016, de Autoria do Deputado Sebastião Rezende.

Sala das Comissões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

### IV – Ficha de Votação

|   |
|---|
| Projeto de Lei n.º 270/2016 - Parecer n.º 022/ 2017 |
| Reunião da Comissão em <u>22 / 05 / 2019</u>        |
| Presidente: Deputado Valmir Moretto                 |
| Relator: <u>Deputado Valmir Moretto</u>             |

|  |
|--|
| Voto Relator: Pela Aprovação   |
| Pelas razões expostas, quanto ao <b>mérito</b> , voto pela <b>rejeição</b> da emenda n.º 01 e pela <b>aprovação</b> da emenda n.º 02, do Projeto de Lei n.º 270/2016, de Autoria do Deputado Sebastião Rezende.. |

| Posição na Comissão | Identificação do(a) Deputado(o) |
|---------------------|---------------------------------|
| Relator             | <u>[Signature]</u>              |
| Membros             | <u>[Signature]</u>              |
|                     | <u>[Signature]</u>              |
|                     | <u>[Signature]</u>              |
|                     | <u>[Signature]</u>              |